

Código de Processo Civil, permitindo que inventários, separações e divórcios sejam realizados perante Cartórios de Tabelionatos, desde que as partes, capazes, estejam concordes com os termos da escritura pública.

- Todavia, essa lei prevê uma opção a ser exercida pelas partes interessadas, em conformidade com o caso específico, inserindo o verbo “poderá”, indicativo de faculdade, e não de obrigatoriedade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.07.237535-2/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Maria Auxiliadora de Mattos Viana, inventariante - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008. - Eduardo Andrade - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Ary Soares.

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial formulado por Maria Auxiliadora de Mattos Viana, em razão do falecimento do seu marido, Raimundo Nonato Viana, objetivando a partilha do único bem imóvel deixado pelo autor da herança.

O ilustre Juiz a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais porventura devidas, ao fundamento de que, com a entrada em vigor da Lei 11.441, de 04.01.07, que conferiu nova redação aos arts. 982, 983 e 1.031 do CPC, revela-se absolutamente desnecessária a propositura da presente ação judicial (f. 25/26).

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, sob a alegação principal de que o inventário e a partilha por escritura pública, previstos nos arts. 982, 983 e 1.031 do CPC, com a nova redação da Lei 11.441, de 04.01.07, configuram procedimento facultativo, e não obrigatório (f. 28/30).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que Maria Auxiliadora de Mattos Viana requereu, mediante procedimento de jurisdição contenciosa, a abertura de inventário pela morte do seu

### **Jurisdição voluntária - Procedimento - Inventário - Escritura pública - Lei 11.441/07 - Opção para a parte - Extinção do processo - Impossibilidade**

Ementa: Procedimento de jurisdição voluntária. Inventário. Escritura pública. Lei 11.441. Faculdade para a parte. Extinção do processo. Impossibilidade.

- A Lei 11.441, de 04.01.07, que passou a vigor na data de sua publicação, trouxe significativas mudanças ao

marido, Raimundo Nonato Viana, objetivando a partilha do único bem imóvel deixado pelo autor da herança.

O ilustre Juiz *a quo*, entretanto, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que, com a entrada em vigor da Lei 11.441, de 04.01.07, que conferiu nova redação aos arts. 982, 983 e 1.031 do CPC, revela-se absolutamente desnecessária a propositura da presente ação judicial.

É fato que a Lei 11.441, de 04.01.07, que passou a vigor na data de sua publicação, trouxe significativas mudanças ao Código de Processo Civil, permitindo que inventários, separações e divórcios sejam realizados perante Cartórios de Tabelionatos, desde que as partes, capazes, estejam concordes com os termos da escritura pública.

Em que pese o entendimento doutrinário no sentido de que, configuradas as hipóteses legais, devem os autos ser remetidos para que o notário efetue, administrativamente, o inventário, a separação ou o divórcio, filio-me ao entendimento majoritário de que a Lei 11.441, de 04.01.07, apenas facultou que aqueles procedimentos sejam feitos extrajudicialmente, mediante escritura pública.

Isso porque, caso contrário, estaríamos admitindo que a lei obriga o procedimento administrativo quando configuradas as suas hipóteses, o que não pode ser admitido como verdadeiro.

A Lei 11.441, de 04.01.07, prevê uma opção a ser exercida pelas partes interessadas, em conformidade com o caso específico, inserindo o verbo “poderá”, indicativo de faculdade, e não de obrigatoriedade, como se observa da redação do art. 982 do CPC:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Ressalte-se que a redação do art. 982 do CPC não poderia ser diferente em razão dos inúmeros problemas que poderiam advir da obrigatoriedade do procedimento administrativo, a saber: a parte interessada poderia necessitar de recursos provenientes da alienação de um dos bens do espólio para pagamento de tributos, não possuindo o notário competência nem atribuição para esse tipo de autorização; o procedimento administrativo do inventário por escritura pública é mais dispendioso do que o procedimento judicial; a parte interessada poderia necessitar do deferimento de assistência judiciária, que dificilmente seria concedido pelos tabeliães; e há exigência legal para que as partes, no inventário por escritura pública, sejam acompanhadas por advogado, mas não há previsão para a nomeação de defensor público, cuja alternativa é possível no procedimento judicial.

Dessa forma, não se me afigura possível nem razoável exigir do interessado que proceda ao inventário

mediante o procedimento administrativo, quando as partes forem capazes e concordes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a v. sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...